



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Visto em decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Administradora Schmidt S.A., Porcelana Schmidt S.A., Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S.A., Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Mauá/SP), Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Campo Largo/PR), Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Pomerode/SC), Reflorita Reflorestamento Itaquí Ltda., Cerâmica Indústria Cerâmica e Mineração Ltda., Mauá – Administradora de Bens S.A., CL – Indústria e Comércio S.A., Pomerania – Indústria e Comércio de porcelanas S.A., TBW – Administradora de Bens S.A.

Alega-se, em apertada síntese, que a situação de crise econômico-financeira aguda atualmente vivida pelo grupo econômico decorre de causas internas e externas. Dentre elas, citam-se: recessão econômica e política nacional, aumento dos custos com mão de obra, custos operacionais, ganho de mercado pela porcelana chinesa.

Em decisão de seq. 45.1, o MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Rubens dos Santos Junior, nomeou, como administrador judicial, o Dr. Carlos Galarda, o qual, ao meu sentir, vem despenhando, **de forma, inegavelmente comprometida, seu ofício.**

Contudo, não obstante a notória dedicação ao presente feito, tenho pela necessidade de sua **substituição.**

Explico-me.

Na recuperação judicial compete ao administrador atuar em três principais frentes: fiscalização processual, fiscalização material e mediação de conflitos. A bem da verdade, apresenta-se como um verdadeiro auxiliar judicial na condução do processo, não se limitando, apenas, à verificação jurídica dos créditos.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

A qualidade de sua atuação tem o condão de ditar todo o andamento processual e, por que não dizer, o seu próprio resultado: a depender da forma de enfrentamento das questões, poder-se-á (ao menos) cogitar o contemplamento de todas as partes.

Daí porque concluo pela necessidade de nomeação de equipe multidisciplinar, mormente diante da complexidade das questões postas *sub judice*.

In casu, importante consignar, que nesta recuperação judicial do Grupo Schmidt, sociedade empresária de **notória importância financeira e social** para a Cidade de Campo Largo, a atuação do administrador judicial afigura-se ainda mais relevante: basta um mero cotejo dos autos para verificar que, neste dois anos de trâmite, três juízes de direito substitutos já foram competentes para a condução do presente feito – o que, como é cediço, pode representar um entrave ao regular curso processual, principalmente se considerarmos os constantes e invencíveis acúmulos de substituições.

Destarte, conjugando-se todos os fatores acima elencados é que **substituo o Dr. Carlos Galarda** de suas funções de administrador judicial do presente feito, aproveitando o ensejo para consignar as **sinceras homenagens e agradecimentos dessa magistrada**. Friso, por relevante e conveniente, que a substituição ocorre, tão somente, diante da necessidade de indicação de uma equipe multidisciplinar, que se distancie da figura do antigo síndico.

Com efeito, nos termos do artigo 24, §3^o da Lei 11101/2005, ante o grau de zelo profissional, a qualidade do trabalho desempenhado e, principalmente, o atual estágio do processo, considerando que trabalhou por quase 24 meses, de rigor o recebimento de 57,45% (cinquenta e sete virgula quarenta e cinco por cento) do valor global requerido.

¹ “ § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração”





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Neste contexto, acaso não tenha recebido a totalidade dos valores previstos para pagamento em parcelas, determino o seu pronto adimplemento.²

Outrossim, nomeio, em substituição, **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, sendo o responsável técnico, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, o Dr. **Alexandre Correa Nasser de Melo**, telefone (41) 3156 3123, alexandre@credibilita.adv.br.

Proceda a Secretaria à sua pronta intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se aceita o encargo, assinando termo de compromisso. Desde já arbitro a remuneração no patamar de em **1,3% do valor devido pela autora aos credores submetidos à recuperação judicial** (seq. 431.2) considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo anterior administrador.

Havendo aceitação do encargo, tão logo assinado o termo de compromisso, determino a **suspensão do processo pelo período de 60 (sessenta) dias**, a fim de que o novo administrador colacione relatório de todo o histórico do processo, apresentando soluções e diligências necessárias para o eficaz prosseguimento do feito.

Ainda, determino a interrupção de todos os prazos em curso com o Dr. Carlos Galarda, inclusive nos incidentes, pelo que todas as conclusões pendentes de devolução deverão ser imediatamente restituídas à Secretaria, **independente de análise**.

2

Desse modo, complementando a petição de movimento 83, informa-se que a proposta total de remuneração é no importe de **R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais)**, o que representa aproximadamente 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do referido art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser paga do seguinte modo:

- Doze parcelas iniciais com valor líquido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem correção monetária;
- Após, dez parcelas com valor líquido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem corrigidas pelo índice IGPM;
- Após a finalização dos trabalhos será pago o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em até cinco parcelas, corrigidas pelo índice IGPM.





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Oportunamente, havendo aceitação do encargo pela Credibilidade, na pessoa do Dr. Alexandre Nassar, e após a apresentação do sobredito relatório, deliberar-se-á sobre a devolução desses prazos.

Dê-se imediata vista ao Ministério Público e ao DD. Administrador Substituído.

Cumpra-se.

Oportunamente, por nova conclusão.

Providências e intimações necessárias.

Campo Largo, datado e assinado digitalmente,

DÉBORA CASSIANO REDMOND
Magistrada

